

m

Paulo Roberto Guimarães da Costa  
Diretor da Assessoria de Planície

**MENSAGEM**

Nº 129 /2004-GAG

Brasília 07 de Abril de 2004.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que “regula a definição de efeitos financeiros das relações decorrentes de autorizações relacionadas às tarifas de que tratam a Lei e Decretos”.

A industrialização do Estado está diretamente ligada aos incentivos oferecidos, inclusive quanto a tarifas e/ou preços públicos, num cenário real de competitividade com as demais Unidades Federadas.

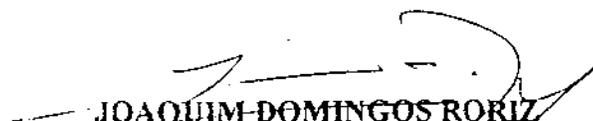
Para alcançar a industrialização desejada, o Distrito Federal objetiva a celebração de contratos especiais e prestação de serviços, para os quais se incluem a CAESB e seus grandes usuários industriais, tendo-se presente a contraprestação do incremento do ICMS.

Contudo, para que os referidos contratos sejam realizados, faz-se necessária a atribuição das responsabilidades entre as entidades públicas envolvidas, em face da obscuridade decorrente da Lei nº 442, de 10.05.93, retratada pelos Decretos nºs 14.777/93, 17.949/96, 18.969/97, 19.609/98 e 20.658/99.

Com o presente Projeto de Lei, o Distrito Federal, dentro do princípio da legalidade respalda os benefícios concedidos com as responsabilidades previamente definidas.

Solicito a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1201/04  
Fls. N.º 01 *Paula*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Benício Tavares da Cunha Mello  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

PROJETO DE LEI Nº

PL 1201 2004

DE 2004

(Do Poder Executivo)

Regula a definição de responsabilidades de efeitos financeiros das relações decorrentes de autorizações relacionadas às tarifas de que tratam a Lei e Decretos que mencionam, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A CAESB realizará levantamentos para apurar os valores dos benefícios concedidos em decorrência da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, e dos Decretos nºs 14.777, de 11 de junho de 1993, 17.949, de 30 de dezembro de 1996, 18.969, de 26 de dezembro de 1997, 19.609, de 18 de setembro de 1998 e 20.658, de 30 de setembro de 1999, a serem levados à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no art. 1º desta Lei, a CAESB demonstrará os casos ocorridos e indicará as vantagens alcançadas que deverão ser submetidos à Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, cabendo a esta a demonstração de relevância dos reflexos financeiros decorrentes dos referidos dispositivos legais, para que o Distrito Federal os absorva.

Art. 2º - A partir da vigência da presente Lei, os benefícios a que se refere o art. 3º do Decreto nº 19.609, de 18 de setembro de 1998, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, ouvida a Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei, bem como eventuais saldos existentes pela aplicação da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, e seus decretos regulamentadores, correrão por conta do orçamento da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1201/04
Fis. N.º 01 <i>Paula</i>